DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3133/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119816/2012
PROTOCOLO	: 1361079
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 105/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO RURAL
CONTRATADA	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO RURAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 105/2012** - (peça 22, fls. 120-123).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 39/2012* – e a formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.3410/2015* (peça 51, fls. 316-319).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços especializados de operacionalização do sistema de cadastro rural em ambiente web, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e prazo de vigência contemplando o período de 13/06//12 a 31/12/12, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 22, fls. 120-123).

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3227/2016** - (peça 53, fls. 321-323).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4283/2016** - (peça 54, fls. 324), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN.3410/2015* (peça 51, fls. 316-319) julgou legal e regular o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 39/2012* – e a formalização do instrumento contratual.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados de operacionalização do sistema de cadastro rural em ambiente web, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e prazo de vigência contemplando o período de 13/06//12 a 31/12/12, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 22, fls. 120-123).

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 42.000,00
Valor Empenhado	R$ 42.000,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 42.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.000,00

Verifico que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando em conformidade com as normas de finanças públicas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise de todos os documentos acostados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 53, fls. 323), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 105/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO** (CNPJ 03.563.335/0001-06) **e a empresa WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ 08.583.592/0001-23), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (peça 54, fls. 324), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato** em, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 39/2012* e legal formalização contratual, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.3410/2015* (peça 51), obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 105/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda,** CNPJ/MF n.º 08.583.592/0001-23, representada pelo Senhor Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF

nº 112.144.488-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator